

Autos nº 0800919-65.2024.8.12.0046

Ação: Recuperação Judicial

Autor: ----- e outros

-----, -----,



-----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e -----, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base na Lei 11.101/05.

Os Requerentes são produtores rurais e narram o agravamento da crise econômica e política no Brasil, sobretudo a partir de 2019, e os fatores específicos relacionados à pandemia de COVID-19, que teve um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e demanda por commodities agrícolas; o conflito entre Rússia e Ucrânia, que começou em fevereiro de 2022 e continua tendo efeitos sobre o agronegócio brasileiro; bem como pelo significativo aumento nas taxas de juros praticadas no crédito rural. Alegam que tais adversidades comprometeram sua liquidez e de milhares de produtores rurais, de forma que a medida é necessária para a reestruturação das dívidas do grupo e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência da empresa.

Afirmam também que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado tão somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes.

Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48. Juntam, para tanto, toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005. Requerem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida. Juntaram documentos (fls. 33/1222)

É o relatório. Decido.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se,

na verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale aqui destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular, e o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos, e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural, não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, que ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 50 (cinquenta) anos e a prévia inscrição da Junta Comercial.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ (fls. 46/50); b) comprovação de exercício de

atividades, CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual, livros caixa da atividade rural (fls. 59/1025); c) certidões de distribuições das pessoas físicas e das pessoas jurídicas (fls. 1026/1077); d) balancetes e fluxo de caixa (fls. 1078/1124); e) relação nominal completa dos credores (fls. 1125/1127); f) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários (fls. 1128/1129); g) requerimento de empresário e termo de registro (fls. 1130/1170); h) relação dos bens particulares dos sócios/declarações de IRPF (fls. 1171/1250); i) extratos bancários e informes de rendimentos financeiros (fls. 1251/1456); j) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 1457/1467); k) relação de todas as ações judiciais em que figure como parte Francisco João Andriguetto (fls. 1468/1469); l) relatórios de passivo fiscal/certidões de débitos (fls. 1470/1490); m) ativos não circulantes (fls. 1491/1493).

Assim, o presente pedido de Recuperação Judicial, encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de -----, -----, -----, -----, -----, -----, ----- e -----, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, com sede na rua 13 de maio n. 2500, Campo Grande-MS, (67) 3389-3000, vcp@vcpericia.com.br, o qual detém equipe

multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do Art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1.º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º, do Art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre eles. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; Informar nos autos, em 10 dias, a situação dos recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); Apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, sempre informando o Juiz; Apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; Quando da apresentação da relação prevista no Art. 7º, § 1º, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no Art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Fixo a competência deste Juízo para decidir sobre a essencialidade de bens da parte recuperanda, tanto de sua esfera patrimonial como de terceiros, desde que insertos na cadeia de produção da atividade, conforme precedentes do STJ.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos recuperandos em outros Juízos.

Saliento ainda que na mesma hipótese do item anterior, poderá sofrer outras sanções na esfera processual, civil e criminal.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos Arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes enquanto tramitar o processo de recuperação judicial. O descumprimento da presente implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta RJ aos Municípios em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme Art. 52, § 1º, da LRJ, em que consta: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do Art. 55 desta Lei, sempre de em incidente.

Concedo 15 dias aos credores, para que

apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme Art. 7º, § 1º.

Após publicação da relação de credores (Art. 7, § 2º), eventuais impugnações (Art. 8º) ou habilitações retardatárias, poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, § único).

Conforme Art. 55, a partir da publicação do edital referido no Art. 7º, § 2º, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, a recuperação judicial.

Determino a contagem dos prazos processuais em dia corrido, vinculando-me à decisão do STJ no REsp 1699528.

Sobre o pedido de sigilo de justiça, a recuperação judicial visa à superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Verifica-se que é de extrema relevância o soerguimento da empresa em razão de seu interesse social, portanto, é cabível, pelo menos no início do processo, manter o andamento dos autos em sigilo, com o intuito de impedir a prática de atos por terceiros que possam prejudicar a sua preservação. Assim, defiro, em razão do interesse social, de forma provisória, o sigilo de justiça.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)